



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 9690 , DE 23 DE OUTUBRO DE 2001.

Regulamenta a alienação de material, no âmbito da Administração Estadual Direta e Autárquica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual,

DECRETA:

=====

Art. 1º A alienação de material, no âmbito da Administração Estadual Direta e Autárquica, passa a reger-se pelas disposições deste Decreto.

Art. 2º Será objeto de alienação o material ocioso, antieconômico ou inservível, assim considerado pelo órgão técnico competente ou comissão especialmente designada.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Decreto, considera-se material:

I – ocioso, quando, embora em perfeitas condições de uso, não estiver sendo aproveitado;

II – antieconômico, quando sua manutenção ou recuperação for onerosa, ou ainda, seu rendimento precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro e obsolescência;

III – inservível, quando não mais puder ser utilizado para o fim a que se destina, em razão da inviabilidade de recuperação.

Art. 3º A alienação de que trata este Decreto, far-se-á por uma das seguintes formas:

I – venda;

II – permuta; e

III – doação.

§ 1º Nos casos de venda ou permuta, é exigida a avaliação do material, em consonância com o preço de mercado.

§ 2º Na hipótese de doação, será indicado, no respectivo Termo, o valor de aquisição ou o custo de produção.

Art. 4º A venda operar-se-á por concorrência, leilão ou convite, nas seguintes condições:

I – por concorrência ou leilão, em que será dada maior amplitude à convocação; e

II – por convite, dirigido a pessoas físicas e jurídicas.

Art. 5º Se o material não alcançar, em concorrência ou leilão, o preço mínimo de avaliação, poderá, por esse preço, constituir parte do pagamento, nas aquisições que vierem a ser realizadas pela Administração, devendo esta condição, constar, expressamente, do edital de compra.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADOR

DECRETO Nº 2890 DE 23 DE OUTUBRO DE 2001

Requerimento a alienação de material no âmbito da Administração Estadual, Distrital e Municipal e de outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 6º, inciso V, da Constituição Estadual,

DECRETA

Art. 1º - A alienação de material, no âmbito da Administração Estadual, Distrital e Municipal, passa a reger-se pelas disposições deste Decreto.

Art. 2º - Será objeto de alienação o material genérico, anteriormente ou inservível, assim considerado pelo órgão técnico competente ou comissão especialmente designada.

Parágrafo único - Para os efeitos deste Decreto, consideram-se material

I - alienável, quando, embora em perfeitas condições de uso, não estiver sendo renovado;

II - inservível, quando sua manutenção ou reparação for onerosa, ou ainda, seu rendimento for baixo, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro e obsolescência;

III - inservível, quando não puder ser utilizado para o fim a que se destina, em razão da inutilidade de conservação.

Art. 3º - A alienação de que trata este Decreto, far-se-á por uma das seguintes formas:

I - venda;

II - permuta;

III - doação.

§ 1º - Nos casos de venda ou permuta, exigirá a avaliação do material, em consonância com o preço de mercado.

§ 2º - Na hipótese de doação, será indicado, no respectivo Termo, o valor de aquisição ou o custo de produção.

Art. 4º - A venda efetuar-se-á por concorrência, feita ou escrita, nas seguintes condições:

I - por concorrência no leilão, em que será dada maior preferência à convocação;

II - por convite dirigido a pessoas físicas e jurídicas.

Art. 5º - O material não alienado, em decorrência de venda, o preço mínimo de avaliação, para fins de pagamento, será constituído pelas somas que vierem a ser realizadas pela Administração, devendo ser avaliadas, comar, expressamente, do edital de compra.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 6º A doação poderá ser efetuada pela Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração - SEPLAD, através da Coordenadoria Geral de Controle de Material Patrimônio e Dirigente de Autarquia, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente, à escolha de outra forma de alienação.

Parágrafo único. Poderá, nesse caso, ocorrer:

I - quando se tratar de material considerado antieconômico, para municípios, assim como para autarquias, empresas públicas, sociedades de economias mistas e fundações instituídas pelo Poder Público; e

II - no caso de material considerado inservível, para entidades privadas, de caráter filantrópico.

Art. 7º Poderá ser objeto de cessão, entre os órgãos da Administração Estadual Direta e entre esses e os demais Poderes do Estado, a material classificado como ocioso, devendo constar do respectivo Termo de Cessão, o valor de aquisição ou o custo de produção.

Art. 8º Verificada a impossibilidade ou a inconveniência da alienação de material classificado como inservível pela Comissão de Baixa, acompanhada de Laudo Técnico Pericial, a Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração - SEPLAD, através da Coordenadoria Geral de Controle de Material e Patrimônio e Dirigente de Autarquia, determinará a sua baixa no registro patrimonial e sua conseqüente inutilização.

Art. 9º Os materiais e equipamentos adquiridos como recursos de convênios com os municípios, poderão, a critério do titular do órgão competente, ser doados àquelas unidades quando, após o cumprimento do objeto de convênio, sejam necessários para assegurar a continuidade de programa governamental.

Art. 10. No caso de veículos automotores, deverão, além das normas deste Decreto, ser atendidas todas as formalidades referentes à documentação junto ao Departamento Estadual de Transito - DETRAN.

Art. 11. A Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração - SEPLAD, através da Coordenadoria Geral de Controle de Material e Patrimônio, baixará as instruções complementares que se fizerem necessárias à aplicação deste Decreto.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 23 de outubro de 2001, 113º da República.

JOSÉ DE ABREU BIANCO
Governador

ARNALDO EGÍDIO BIANCO
Secretário de Estado do Planejamento, Coordenação
Geral e Administração

MANOEL SEGUNDO LOPES MUÑOZ
Coordenador Geral de Controle de Material e Patrimônio